



CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Serra, 27 de maio de 2024.

De: Procuradoria
Para: Presidência

Referência:

Processo nº 467/2024

Proposição: Veto nº 11/2024

Autoria: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.

Ementa: MENSAGEM Nº 41, DE 7 DE MAIO DE 2024 - VETO integral por inconstitucionalidade, o Autógrafo de Lei nº5.979 de 15 de abril de 2024, cuja ementa é a seguinte: “Dispõe sobre os shoppings centers, supermercados atacado-varejista, eventos de grande porte e assemelhados oferecerem vagas e espaço em estacionamento para táxis e dá outras providências”.

DESPACHO ELETRÔNICO DE DOCUMENTOS

Fase Atual: Distribuir proposição ao Procurador para elaboração de parecer

Ação realizada: Parecer Emitido

Descrição:

Processo nº: 467/2024

Requerente: Vereador Saulinho

Assunto: Manifestação sobre o Veto Total ao autógrafo de Lei nº 5.979/2024, que dispõe sobre shoppings centers, supermercados atacado-varejista, eventos de grande porte e assemelhados oferecerem vagas e espaço em estacionamento para táxis e dá outras providências. Parecer pela manutenção do veto.

Parecer nº 371/2024

PARECER DA PROCURADORIA GERAL

RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos da Mensagem nº 41/2024, enviada pelo Prefeito Municipal, por meio da qual comunica o veto total à Lei nº 5.979/2024, referente ao Projeto de Lei nº 28/2024, nos termos do art. 145, §2º da Lei Orgânica Municipal – LOM.



Autenticar documento em <https://serra.camarasempapel.com.br/autenticidade> com o identificador 3100390038003500390032003A005400, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.





CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Instruem os presentes autos a Mensagem do Veto, Parecer da Procuradoria da Prefeitura e os despachos de encaminhamento do processo.

Foram encaminhados os presentes autos à Presidência desta Casa de Leis, a qual conheceu a Mensagem e, ato contínuo, os remeteu a esta D. Procuradoria para análise e confecção de Parecer Jurídico Preliminar.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Analisando atentamente os autos, vislumbro que o Chefe do Executivo Municipal recebeu o Autógrafo de Lei no dia 23/04/2024, tendo comunicado as razões do veto à Presidência desta E. Casa de Leis no dia 10/05/2024, motivo pelo qual considera-se **TEMPESTIVO** o veto apresentado, conforme art. 145 § 1º e 2º da Lei Orgânica do Município.

Sem embargos de sua tempestividade, passamos à análise dos demais elementos e requisitos intrínsecos ao ato. Para uma análise da legalidade do referido veto, se faz necessária à apreciação do Artigo 145 da Lei Orgânica Municipal:

Nesse contexto, nota-se que, nos termos preconizados pelo art. 145, 4º da Lei Orgânica do Município da Serra – LOM, a competência expressa desta Casa de Leis para apreciar o veto, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do seu recebimento, cabendo rejeição por voto da maioria absoluta, senão vejamos:

Quanto ao mérito do veto, no que diz respeito à sua constitucionalidade, concordamos que o Autógrafo de Lei vetado é inconstitucional, considerando que de fato se trata de matéria de competência privativa da União legislar direito civil (art. 22, I) bem como sobre diretrizes da política nacional de trânsito e transporte e sobre condições para o exercício de profissões (art.22, IX, XI e XVI, da CF), além de violar o princípio da livre iniciativa prevista no art.170, da CF, motivo pelo qual sugerimos a manutenção total do veto.





CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CONCLUSÃO:

Diante disso, demonstradas pela manifestação do Prefeito Municipal a violação de vício de iniciativa em face dos artigos 22, incisos I, IX, XI e XVI e 170, todos da CF, opino pela manutenção do Veto Total apresentado pelo Poder Executivo.

Ressaltamos que o presente Parecer é de natureza opinativa e não vinculatório, de modo que, todos aqueles participantes do processo, em especial o gestor público, dentro da margem de discricionariedade, juízo de valor e ação que lhes são conferidos, deverão diligenciar pela observância dos princípios e normas constitucionais e infraconstitucionais no caso em destaque.

Destarte, ressaltamos que, incumbe a esta Procuradoria Geral prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar nas razões e pertinência temática do projeto, pelo que o presente posicionamento não contém natureza vinculativa e sim opinativa.

Esses são os esclarecimentos que formam nosso parecer, motivo pelo qual **ENCAMINHAMOS** estes autos à Presidência.

Serra/ES, 27 de maio de 2024.

FERNANDO CARLOS DILEN DA SILVA

Procurador

Nº Funcional 4073096

Próxima Fase: Conhecer Parecer Jurídico Preliminar

Fernando Carlos Dilen da Silva
Procurador



Autenticar documento em <https://serra.camarasempapel.com.br/autenticidade> com o identificador 3100390038003500390032003A005400, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

